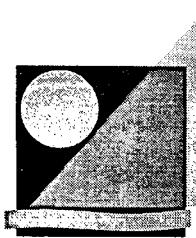


5/Parcer



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 24 / 04 / 98

Projeto de Lei Nº 114 / 19 98

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário
ASSUNTO

infrator do consumidor e dá outras providências

VEREADOR Francisco Lopes

Ofício Nº 8218 DE 09 / 12 / 98

ARQUIVO 12-01-99

Dom 11498 de 17.12.98.

O



Lei: 082181998
Projeto: 01141998
Autor: FRANCISCO LOPES
Assunto: SANSAO ADMINISTRATIVA



DIGITALIZADO

EM: 30 / 05 / 00
Pasta Regata
Funcionário J

Fortaleza, que possam atentar contra o pudor moral do cidadão e da família. Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, ao infrator, a sanção legal cabível e prevista na legislação própria. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS: DE ALENCAR, em 09 de dezembro de 1998. Acilon Gonçalves – PRESIDENTE.

*** * * *

LEI N° 8216 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1998.

Estipula os motéis de Fortaleza a colocarem propagandas de prevenção da AIDS em seus cômodos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam obrigados os motéis de Fortaleza a colocarem dentro dos cômodos, que são alugados ao público, propaganda que divulgue os males da Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), como se previne e como se transmite. Art. 2º - Essa propaganda deverá ser afixada em local destacado e visível pelos ocupantes, e não poderá ser de tamanho inferior a 60 (sessenta) cm de altura por 90 (noventa) cm de largura. Art. 3º - Fica estipulada uma multa de 300 (trezentas) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), que deverá ser cobrada por cada cômodo do motel que não estiver de acordo com esta Lei. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando a multa estipulada no art. 3º a ser aplicada no exercício fiscal subsequente ao da publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de dezembro de 1998. Acilon Gonçalves – PRESIDENTE.

*** * * *

LEI N° 8217 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1998.

Institui o Dia Municipal de Vacinação do Idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam instituído o dia 21 de abril como o Dia Municipal de Vacinação do Idoso. § 1º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Executivo Municipal providenciará a aplicação de vacinas antigripal, antipneumococo e antitetânica em pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, em toda a rede municipal de saúde e postos de saúde instalados, para este fim, nas Secretarias Executivas Regionais (SER), sob a supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS). § 2º - Todas essas vacinas deverão estar disponíveis na rede municipal de saúde durante todo o ano, independentemente do dia destinado ao programa previsto nesta Lei. Art. 2º - O Executivo Municipal providenciará a vacinação dos idosos internados em instituições municipais, conveniadas ou contratadas da rede pública, bem como dos residentes ou internados em instituições asilares, casas de repouso e casas geriátricas. Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no art. 1º, as Secretarias Executivas Regionais manterão cadastro atualizado dos idosos residentes em suas respectivas jurisdições, bem como postos de vacinação para atendimento à demanda no Dia Municipal de Vacinação do Idoso. Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal destinará às Secretarias Executivas Regionais os recursos orçamentários destinados a implantar o Dia Municipal de Vacinação do Idoso. Art. 4º - Será fornecida a todos que forem vacinados em obediência ao disposto nesta Lei a Carteira de Vacinação do Idoso, na qual os profissionais de saúde agendarão os retornos para eventuais doses de reforço da vacinação. § 1º - Os profissionais de saúde que trabalham em instituições que

tratam de idosos, também terão direito a receberem a vacinação. § 2º - Os profissionais de saúde efetivamente ocupados no Dia Municipal de Vacinação do Idoso receberão Certificado de Participação, sendo beneficiados com 2 (dois) dias de repouso remunerado, os quais poderão ser acumulados para efeito de aposentadoria. Art. 5º - O Executivo promoverá ampla divulgação da campanha de vacinação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal. Art. 6º - As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua promulgação. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de dezembro de 1998. Acilon Gonçalves – PRESIDENTE.

*** * * *

LEI N° 8218 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do consumidor e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Fortaleza, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário. Parágrafo único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 15 (quinze) minutos. Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento superior a 15 (quinze) minutos. § 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei. § 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento. Art. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo: I – advertência, quando da primeira infração ou abuso; II – multa; III – suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis) meses; IV – cassação do alvará de funcionamento. Art. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se: § 1º - Os procedimentos administrativos de que trata o caput deste artigo serão aplicados quando da denúncia a órgão de defesa do consumidor, por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente e devidamente acompanhada de provas práticas. § 2º - O órgão de defesa do consumidor que receber a denúncia determinará as providências devidas, com a apuração dos fatos; e, após, encaminhará à Procuradoria Geral do Município para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de dezembro de 1998. Acilon Gonçalves – PRESIDENTE.

*** * * *

RESOLUÇÃO N° 1530 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

A CÂMARA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO. Art. 1º - O Colégio de Líderes



LEI Nº 8218 DE 09 DE dezembro DE 1998.

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do consumidor e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Fortaleza, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo único. Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 15 (quinze) minutos.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento superior a 15 (quinze) minutos.

§ 1º Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta lei.

§ 2º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

Art. 3º As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

I – advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II – multa;

À Consideração do Sr. Presidente

for considerable adoption
1 August 1973



III – suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis) meses;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

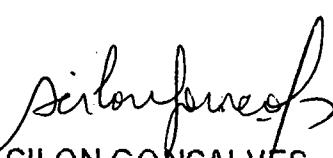
Art. 4º Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

§ 1º Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados quando da denúncia a órgão de defesa do consumidor, por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º O órgão de defesa do consumidor que receber a denúncia determinará as providências devidas, com a apuração dos fatos; e, após, encaminhará à Procuradoria Geral do Município para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar, em 09 de dezembro de 1998.


ACILON GONÇALVES
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 05 MAI 1998

CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA



Aprovado em
Em 09 SET 1998

Trabalhando junto com o povo
Discussão

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto
de Lei nº para a Comissão
Técnica

Em 18/05/98

Presidente

Projeto de Lei nº 114/1998

"Dispõe sobre sanções administrativas
a estabelecimento bancário infrator do
consumidor e dá outras providências"

COMISSÃO DE	Projeto
DESIGNO O VEREADOR	Presidente
CONSUMO	COMO RELATOR
Em 01/10/98	
Presidente	

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Fortaleza, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento superior a quinze minutos.

Parágrafo Primeiro - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I - Advertências quando da primeira infração ou abuso;
- II - Multa;

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 23 SET 1998

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 27 SET 1998

Presidente



- III - Suspensão do Alvará de Funcionamento por 6 meses;
- IV - Cassação do Alvará de Funcionamento;

Art. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

Parágrafo Primeiro - Os procedimentos administrativos que trata o caput deste artigo serão aplicados quando da denúncia à Órgão de Defesa do Consumidor por um município consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente e devidamente acompanhada de provas práticas.

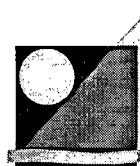
Parágrafo Segundo - O Órgão de Defesa do Consumidor que receber a denúncia, determinará as providências devidas com a apuração dos fatos e, após encaminhará a Procuradoria Geral do Município para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Departamento Legislativo, 24 de abril de 1998.



Vereador Chico Lopes
Líder do PC do B



JUSTIFICATIVA

A proposição, ora apresentada na forma de Projeto de Lei, visa a defesa do consumidor de serviços bancários. O serviço prestado por instituições bancárias e financeiras é caracterizado como “serviço” pelo código de Defesa do Consumidor, estando sujeito às normas que regulem o fornecimento de produtos e serviços ao consumidor.

Os bancos têm, priorizado o atendimento aos seus clientes/consumidores através de equipamentos eletro-eletrônicos, sem a intermediação direta de funcionários. Tal procedimento tem provocado a demissão de um grande número de bancários e consequentemente a formação de longas filas e longo tempo de espera no atendimento das agências.

Esta Casa Legislativa tem tido um posicionamento claro com relação à defesa dos interesses dos consumidores a través de iniciativas inovadoras como o Balcão do Consumidor e de diversas proposições dos senhores vereadores.

Neste sentido, a discussão do presente Projeto de Lei se restringe a responder a questão: os usuários consumidores de serviços bancários devem ser constrangidos a longas esperas para que o atendimento seja realizado nestas instituições?

Nossa opinião é de que não! Os bancos, registradas as exceções de administração temerária e criminosa, tem sido ao longo das últimas décadas um segmento de alta lucratividade. Nos últimos anos, com a redução dos índices inflacionários lançaram mão de todos os meios para manter seus rendimentos exorbitantes. Entre estes meios estão: a cobrança de taxas de serviços a preços altos, a cobrança indevida de taxas, a demissão sistemática de empregados, a redução das agências bancárias, a redução da qualidade de atendimento aos usuários e outros.

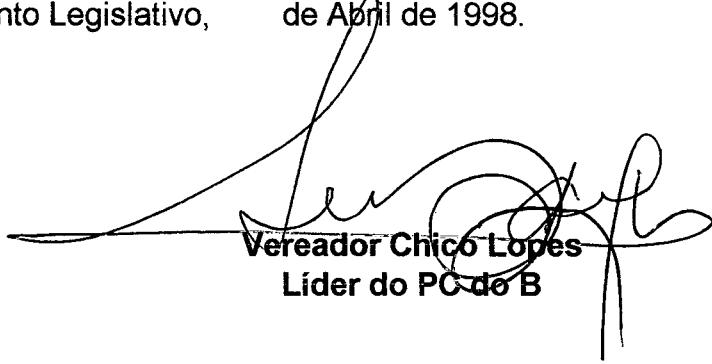
Não estamos tratando com um segmento sujeito a crises sistemáticas como o comércio ou problemas decorrentes de baixa estação turística como o setor hoteleiro ou de restaurantes, estamos tratando do segmento que se beneficia da crise a exemplo das altas taxas de juros. Ao primeiro sinal de dificuldades, programas de ajuda federais tratam de recuperar a rentabilidade.

Portanto temos aqui um problema objetivo a ser solucionado, qual seja defender os interesses do consumidor diante do abuso das intermináveis filas dos bancos que obrigam os consumidores esperar um longo tempo para serem atendidos



Nestê sentido, pedimos a aprovação desta matéria, certos dos benefícios que advirão para a sociedade.

Departamento Legislativo, de Abril de 1998.


Vereador Chico Lopes
Líder do PC do B



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

ÓRGÃO:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

FOLHA N°:

PROCESSO N°:

2320/98-PG

2074/98-DIEXP

DE VOLTA-SE o Projeto de Lei, Objeto
do Ofício de N° 2074/98-DIEXP, à Câmara
Municipal, por Decreto de Prazo, para
os fins do art. 47 § 6º, da L.O.M.

Ass:

Stélio C. Lima

Stélio C. Lima
Procurador Geral

à Sua Fazenda:

Informo que o Projeto de
Lei foi encaminhado à Sra. Câmara, em 24.11.98,
Protocolado sob o nº 1168.

Vicente de P. M. Alves Teixeira
Vicente de P. M. Alves Teixeira
Dir. Geral da CMA
25.11.98

As corretas

25/11/98

Diep



COMISSÃO DE DIREITO DO CONSUMIDOR

COMISSÃO DE _____
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
EM _____/_____/_____

PARECER Nº _____/98

PROJETO DE LEI Nº 114/98

AUTOR: VEREADOR CHICO LOPES

O ilustre Vereador Chico Lopes apresentou, para apreciação em Plenário, o Projeto que "Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do consumidor, e dá outras providências".

Em que se pese o alto teor do alcance social deste Projeto, algumas considerações e reflexões devem ser feitas quanto à sua viabilidade e própria constitucionalidade, tais como as que se seguem.

Como comprovar o tempo de espera do consumidor no banco? Como o depoimento do prejudicado ou através de fiscalização da Prefeitura, já que competirá ao Poder Executivo Municipal aplicar as sanções administrativas cabíveis aos infratores?

Outro problema será o da distribuição de senhas. Como será procedida esta distribuição em horários de grande movimento, quando o fluxo de usuários é enorme, e principalmente ao se abrir as portas dos bancos?

Outro questionamento é sobre a competência do Poder Executivo em punir os infratores. Como estabelecer um tempo de espera de quinze minutos, se filas enormes obrigam a um atendimento sem tempo definido ou preestabelecido?



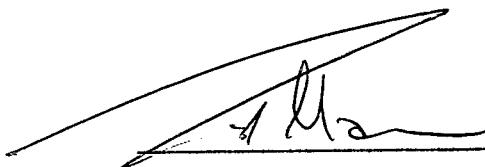
Quanto à constitucionalidade do Projeto, temos a considerar que os estabelecimentos bancários, sejam oficiais ou particulares, obedecem às normas estabelecidas pelo Banco Central, o que certamente dificultará ou impedirá o alcance da ação legislativa municipal.

Assim sendo, consideramos mais viável a retirada do Projeto pelo autor, para uma discussão mais ampla, com vistas a ensejar modificações e torná-la viável.

Isto posto, somos DESFAVORÁVEIS à aprovação do Projeto.

É o nosso PARECER

Sala Das Sessões Das Comissões Da Câmara Municipal De Fortaleza, Em De
Junho De 1998.



Relator

Presidente

A ORDEM DO DIA

15 OUT 1998

Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 114/98.

APROVADO

EM 15 OUT 1998

Presidente

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do consumidor e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Fortaleza, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo único. Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 15 (quinze) minutos.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento superior a 15 (quinze) minutos.

§ 1º Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta lei.

§ 2º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

Art. 3º As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:



- I – advertência, quando da primeira infração ou abuso;
- II – multa;
- III – suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis) meses;
- IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

§ 1º Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados quando da denúncia a órgão de defesa do consumidor, por um município consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º O órgão de defesa do consumidor que receber a denúncia determinará as providências devidas, com a apuração dos fatos; e, após, encaminhará à Procuradoria Geral do Município para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 13 DE OUTUBRO DE 1998.

Presidente

Presidente

Presidente

Presidente

Presidente

Presidente



OFÍCIO N° 2074 /98 - DIEXP

Fortaleza, 19 de outubro de 1998.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa, de autoria do Vereador FRANCISCO LOPES, que **"DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO INFRATOR DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Atenciosamente,

Autor do Ofício
Vereador **Aclison Gonçalves**
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta



OFÍCIO N° 2422 /98 - DIEXP
Fortaleza, 04 de dezembro de 1998.

Senhor Prefeito,

Valendo-me da competência deferida pelo Art.47, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, para competente numeração e posterior publicação, autógrafo de lei, o qual **"DISPÔE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO INFRATOR DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Atenciosamente,

Adilon Gonçalves
Vereador Adilon Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta

Dom 11.12.98

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PÁGINA 10 – QUINTA-FEIRA

FORTALEZA, 17 DE DEZEMBRO DE 1998

Fortaleza, que possam atentar contra o pudor moral do cidadão e da família. Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, ao infrator, a sanção legal cabível e prevista na legislação própria. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de dezembro de 1998. Acilon Gonçalves – PRESIDENTE.

LEI N° 8216 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1998.

Estipula os motéis de Fortaleza a colocarem propagandas de prevenção da AIDS em seus cômodos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam obrigados os motéis de Fortaleza a colocarem dentro dos cômodos, que são alugados ao público, propaganda que divulgue os males da Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), como se previne e como se transmite. Art. 2º - Essa propaganda deverá ser afixada em local destacado e visível pelos ocupantes, e não poderá ser de tamanho inferior a 60 (sessenta) cm de altura por 90 (noventa) cm de largura. Art. 3º - Fica estipulada uma multa de 300 (trezentas) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), que deverá ser cobrada por cada cômodo do motel que não estiver de acordo com esta Lei. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando a multa estipulada no art. 3º a ser aplicada no exercício fiscal subsequente ao da publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de dezembro de 1998. Acilon Gonçalves – PRESIDENTE.

LEI N° 8217 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1998.

Institui o Dia Municipal de Vacinação do Idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam instituído o dia 21 de abril como o Dia Municipal de Vacinação do Idoso. § 1º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Executivo Municipal providenciará a aplicação de vacinas antigripal, antipneumococo e antitetânica em pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, em toda a rede municipal de saúde e postos de saúde instalados, para este fim, nas Secretarias Executivas Regionais (SER), sob a supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS). § 2º - Todas essas vacinas deverão estar disponíveis na rede municipal de saúde durante todo o ano, independentemente do dia destinado ao programa previsto nesta Lei. Art. 2º - O Executivo Municipal providenciará a vacinação dos idosos internados em instituições municipais, conveniadas ou contratadas da rede pública, bem como dos residentes ou internados em instituições asilares, casas de repouso e casas geriátricas. Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no art. 1º, as Secretarias Executivas Regionais manterão cadastro atualizado dos idosos residentes em suas respectivas jurisdições, bem como postos de vacinação para atendimento à demanda no Dia Municipal de Vacinação do Idoso. Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal destinará às Secretarias Executivas Regionais os recursos orçamentários destinados a implantar o Dia Municipal de Vacinação do Idoso. Art. 4º - Será fornecida a todos que forem vacinados em obediência ao disposto nesta Lei a Carteira de Vacinação do Idoso, na qual os profissionais de saúde agendarão os retornos para eventuais doses de reforço da vacinação. § 1º - Os profissionais de saúde que trabalham em instituições que

tratam de idosos, também terão direito a receberem a vacinação. § 2º - Os profissionais de saúde efetivamente ocupados no Dia Municipal de Vacinação do Idoso receberão Certificado de Participação, sendo beneficiados com 2 (dois) dias de repouso remunerado, os quais poderão ser acumulados para efeito de aposentadoria. Art. 5º - O Executivo promoverá ampla divulgação da campanha de vacinação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal. Art. 6º - As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua promulgação. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de dezembro de 1998. Acilon Gonçalves – PRESIDENTE.

LEI N° 8218 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do consumidor e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Fortaleza, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário. Parágrafo único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 15 (quinze) minutos. Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento superior a 15 (quinze) minutos. § 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei. § 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento. Art. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo: I – advertência, quando da primeira infração ou abuso; II – multa; III – suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis) meses; IV – cassação do alvará de funcionamento. Art. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se: § 1º - Os procedimentos administrativos de que trata o caput deste artigo serão aplicados quando da denúncia a órgão de defesa do consumidor, por um município consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente e devidamente acompanhada de provas práticas. § 2º - O órgão de defesa do consumidor que receber a denúncia determinará as providências devidas, com a apuração dos fatos; e, após, encaminhará à Procuradoria Geral do Município para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de dezembro de 1998. Acilon Gonçalves – PRESIDENTE.

RESOLUÇÃO N° 1530 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

A CÂMARA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO. Art. 1º - O Colégio de Lideres



LEI Nº DE DE 1998.

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do consumidor e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Fortaleza, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo único. Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 15 (quinze) minutos.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento superior a 15 (quinze) minutos.

§ 1º Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta lei.

§ 2º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

Art. 3º As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

I – advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II – multa;



III – suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis) meses;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

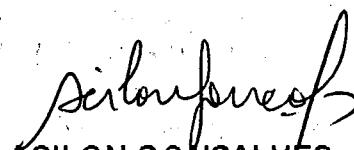
Art. 4º Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

§ 1º Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados quando da denúncia a órgão de defesa do consumidor, por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º O órgão de defesa do consumidor que receber a denúncia determinará as providências devidas, com a apuração dos fatos; e, após, encaminhará à Procuradoria Geral do Município para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar, em _____ de _____ de 1998.


ACILON GONÇALVES
Presidente



LEI Nº DE DE DE 1998.

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do consumidor e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Fortaleza, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo único. Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 15 (quinze) minutos.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento superior a 15 (quinze) minutos.

§ 1º Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta lei.

§ 2º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

Art. 3º As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

I – advertência, quando da primeira Infração ou abuso;



II – multa;

III – suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis) meses;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

§ 1º Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados quando da denúncia a órgão de defesa do consumidor, por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente e devidamente acompanhada de provas práticas.

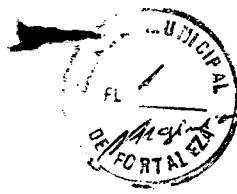
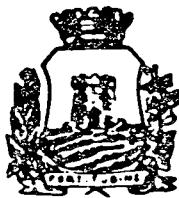
§ 2º O órgão de defesa do consumidor que receber a denúncia determinará as providências devidas, com a apuração dos fatos; e, após, encaminhará à Procuradoria Geral do Município para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em **de 1998.**

JURACI MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	N. 1168
DATA:	24/10/98
HORA:	14:00
Virginia Funcionário	



16/11/98
G.M.V.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ÓRGÃO:

Nº DO PROCESSO:

Nº C. D. P.

DATA DA ENTRADA:

INTERESSADO (A):

PROCESSO: 02320/98 P.G.M.

INTERESSADO:

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ASSUNTO:

OF. NR. 2074/98, DE EXP. CNF, AUTOGRAFO DE LEI, QUE DISPOE SOBRE
SANCÕES ADM. A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO INFRATOR DO CONSUMI-
DOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSUNTO:

DATA: 23/10/98

HORA: 11:21:29

ANEXOS:

23.10.98. P.G.M.

57



OFÍCIO Nº 2074 /98 - DIEXP

Fortaleza, 19 de outubro de 1998.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa, de autoria do Vereador FRANCISCO LOPES, que **"DISPÔE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO INFRATOR DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Atenciosamente,

A. Gonçalves
Vereador **Açilon Gonçalves**
Presidente

PROCESSO: 02320/98 P.G.M.

INTERESSADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

ASSUNTO:

DF.NR.2074/98.DIEXP.CNF.AUTOGRAFO DE LEI "QUE DISPÔE SOBRE SANÇÕES ADM.A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO INFRATOR DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 23/10/98 HORAS: 11:21:29

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta



LEI Nº

DE

DE

DE 1998.

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do consumidor e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Fortaleza, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo único. Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 15 (quinze) minutos.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento superior a 15 (quinze) minutos.

§ 1º Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta lei.

§ 2º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

Art. 3º As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

I – advertência, quando da primeira infração ou abuso;



II – multa;

III – suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis) meses;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

§ 1º Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados quando da denúncia a órgão de defesa do consumidor, por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º O órgão de defesa do consumidor que receber a denúncia determinará as providências devidas, com a apuração dos fatos; e, após, encaminhará à Procuradoria Geral do Município para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em **de** **de 1998.**

JURACI MAGALHÃES
Prefeito Municipal



LEI Nº

DE

DE

DE 1998.

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do consumidor e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Fortaleza, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo único. Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 15 (quinze) minutos.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento superior a 15 (quinze) minutos.

§ 1º Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta lei.

§ 2º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

Art. 3º As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

I – advertência, quando da primeira Infração ou abuso;



II – multa;

III – suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis) meses;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

§ 1º Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados quando da denúncia a órgão de defesa do consumidor, por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º O órgão de defesa do consumidor que receber a denúncia determinará as providências devidas, com a apuração dos fatos; e, após, encaminhará à Procuradoria Geral do Município para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em de 1998.

JURACI MAGALHÃES
Prefeito Municipal